



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1168422-09.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.º: 1168422-09.2023.8.26.0100.

Vara de Origem: 28ª Vara Cível, Foro Central Cível, da Comarca de São Paulo

Apelante: Allianz Seguros S.A.

Apelada: Movida Participações S.A.

Voto n. 2252.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Sentença de improcedência. **Inconformismo da autora.** Indeferimento da gratuidade processual à pessoa jurídica. Intimação para recolhimento não atendida. Deserção. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** Majoração da verba honorária a teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora Allianz Seguros S.A. contra a r. sentença do d. Juízo da 28ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo que, em sede de ação regressiva de reparação de danos materiais ajuizada contra Movida Locação de Veículos S.A., julgou totalmente improcedentes os pedidos.

Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da ré fixados no patamar de 10% sobre o valor da ação.

Atribuiu-se à causa (fl. 11) o valor de R\$ 14.415,00.

Inconformada, em suas razões recursais (fls. 179/187), a recorrente requer a reforma da sentença, afirmando que o Juízo *a quo* não considerou adequadamente os documentos por ela apresentados, limitando-se a informar que não houve comprovação do pagamento da indenização ao segurado.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 191/215).

Não houve oposição ao julgamento virtual pelas partes.

É o relatório.

Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator "*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não*

tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida".

Ademais, o artigo 1.007, *caput* do mesmo diploma legal estabelece que *"no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"*, enquanto o § 2º dispõe que a *"insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias"*.

No caso em apreço, em sede de juízo de admissibilidade, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça (fls. 223/224), motivo pelo qual foi determinado à apelante, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de deserção, realizar o recolhimento integral do preparo.

Não obstante a expressa determinação judicial, o recolhimento do preparo não foi realizado, conforme certidão de decurso de prazo lançada às fls. 226. Tratando-se de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, a deficiência de preparo impõe o não conhecimento da apelação.

Nesse sentido, observe-se julgado desta Câmara:

**"COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – RESCISÃO CONTRATUAL
RESTITUIÇÃO – RECONVENÇÃO – COBRANÇA – SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DE PROCEDÊNCIA DA
RECONVENÇÃO, para condenar a Autora-Reconvinda ao pagamento do
valor de R\$ 1.082.467,27 – Indeferido o pedido de gratuidade processual
– Intimada para o recolhimento das custas recursais, a Autora-
Reconvinda permaneceu inerte – Caracterizada a deserção – RECURSO
DA AUTORA-RECONVINDA NÃO CONHECIDO, PORQUE
DESERTO. (TJSP; Apelação Cível 1024419-61.2023.8.26.0002; Relator:
Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento:
11/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)."**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso da autora, porque **DESERTO**, tendo em vista o não recolhimento do preparo recursal.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré ao patamar de 15% do valor da causa, mantendo-se o critério adotado pela sentença, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correção monetária desta data e juros de mora desde o trânsito em julgado desta decisão, conforme o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Considerando que o fato gerador do preparo, tido como taxa judiciária, é a interposição do recurso, determino que o recorrente proceda ao recolhimento integral das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado do presente acórdão, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para eventual inscrição da dívida.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica